

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.408, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Sustentável de Tailândia - ACDST.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Sustentável de Tailândia - ACDST, do Município de Tailândia/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.409, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o dia estadual da culinária paraense, a ser comemorado no dia 25 de julho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia estadual da culinária paraense, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho no Estado do Pará. Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo demarcar a importância da culinária paraense, simbolizando como data comemorativa o nascimento de Anna Maria de Araújo Leal, uma das maiores quituteiras do Estado do Pará e do Brasil.

Art. 2º O dia estadual da culinária paraense passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.410, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Agroextrativistas da Comunidade Furo Jararaca do Município de Muaná - ASPEJARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Agroextrativistas da Comunidade Furo Jararaca do Município de Muaná - ASPEJARA, CNPJ nº 08.815.309/0001-41, com sede provisória na Ilha de Murumuru, Rio Jararaca, Zona Rural, Muaná/PA.

Art. 2º A Associação dos Pescadores e Agroextrativistas da Comunidade Furo Jararaca do Município de Muaná - ASPEJARA, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Pescadores e Agroextrativistas da Comunidade Furo Jararaca do Município de Muaná - ASPEJARA, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.411, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Sapucaia e Região - APROSAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Sapucaia e Região - APROSAR, fundada no dia 15 de dezembro de 2009, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.714.835/0001-20, sem fins econômicos, com sede na Rodovia PA-150, Km 76, Zona Rural, Jacundá, CEP - 68.590-000, e foro na Comarca do Município de Jacundá/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Sapucaia e Região - APROSAR, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizan-

tes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social. Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Sapucaia e Região - APROSAR, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991, e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.412, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização dos Pesquisadores Acadêmicos - OPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Organização dos Pesquisadores Acadêmicos - OPA/PA, com sede na Rua Bahia, nº 14, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, CEP 68.503-370, fundada em 31 de outubro de 2005 e diretoria regularmente constituída, Estatuto Social próprio registrado no cartório de títulos, documentos e outros papéis desta comarca, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob o nº 07.687.716/0001-58.

Art. 2º Na qualidade de associação de direito privado, de caráter sócio-acadêmico, sem fins lucrativos, é constituída com fins de promover o desenvolvimento de pesquisas no âmbito acadêmico para todos a que a ela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Art. 3º A Organização dos Pesquisadores Acadêmicos - OPA/PA, fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º Os direitos assegurados através deste dispositivo legal, serão mantidos, durante e enquanto perdurarem as atividades constantes de seu Estatuto, cessando-se estes direitos, no exato momento em que houver alteração do mesmo que desvirtue as finalidades nele contidas e para o qual foi criado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.413, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Banda Nossa Senhora Sant'Ana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Banda Nossa Senhora Sant'Ana, entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, fundada em 5 de novembro de 2000, inscrita no CNPJ 07.070.267/0001-02, com sede na Travessa Coronel Garcia, no Centro Pastoral, Centro, na cidade de Igarapé-Miri/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.414, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara a Associação Carnavalesca Bole Bole, como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Associação Carnavalesca Bole Bole, como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.415, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a organização não governamental Anjos do Bem de Bujaru. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a organização não governamental Anjos do Bem de Bujaru, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no Município de Bujaru/PA, e inscrita no CNPJ sob o nº 21.337.359/0001-29.

Art. 2º À organização não governamental Anjos do Bem de Bujaru, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios previstos na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.416, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui no Estado do Pará o dia estadual da conscientização sobre a Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará o dia estadual da conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

§ 1º No dia estadual da conscientização sobre a Síndrome de Down, o Poder Público promoverá atividades educativas de conscientização e orientação sobre a Síndrome de Down.

§ 2º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização do dia estadual da conscientização sobre a Síndrome de Down.

§ 3º O dia estadual da conscientização sobre a Síndrome de Down, passará a constar do calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 8.417, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Estatuto Paraense da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Estatuto regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, incisos III, alínea "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, os arts. 232 e 233 da Constituição Estadual e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, criando o Estatuto Paraense da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Subordinam-se ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, além dos órgãos da administração pública estadual direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações estatais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração estadual, no que se refere:

I - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

II - ao associativismo e às regras de inclusão;

III - ao incentivo à geração de empregos e renda;

IV - ao incentivo à formalização de empreendimentos;

V - ao acesso ao crédito;

VI - à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, via rede mundial de computadores, garantindo o seu fácil acesso e preferencialmente, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VIII - à preferência de contratação com microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando promover o desenvolvimento econômico local e regional;

IX - ao favorecimento de políticas públicas de observância às vocações regionais, aspectos culturais prezando pelo desenvolvimento equilibrado das Regiões de Integração do Estado, visando a redução das disparidades econômica sociais entre as diversas regiões do Estado.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos deste Estatuto, adota-se a definição de microempresas ou empresas de pequeno porte constante do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com as alterações da Lei Complementar nº 147, de 2014.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos deste Estatuto, microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 com as alterações na Lei Complementar nº 147/2014.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, conforme disciplina o art. 18-E § 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.